



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10693/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Edjane Irineu dos Santos de Brito

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00069/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10693/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 02 de outubro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10693/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Edjane Irineu dos Santos de Brito, matrícula n.º 605, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar a certidão de tempo de contribuição do INSS, bem como, o termo de ratificação do ingresso do ex-servidor.

O Gestor Previdenciário foi notificado apresentou nova defesa DOC TC 65801/17.

O defendente informa, em 28/09/2017, que foi feito o agendamento no INSS para o dia 25/10/17, com o objetivo de obter o documento solicitado, conforme protocolo anexado (fls. 56). Esclarece que a admissão da servidora em 05/03/1987 deu-se através de contrato, de modo que, não há registros em sua Carteira de Trabalho e que o Departamento de Recursos está à procura de documentos contemporâneos à época que comprovem esta data de admissão. Observa-se que o atendimento no INSS deve ter ocorrido e que não houve nova manifestação posterior do interessado para apresentar os documentos solicitados. Desta forma, a Auditoria sugeriu nova notificação da autoridade responsável no sentido de apresentar a CTC do INSS e comprovar o vínculo da ex-servidora.

Houve nova notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa DOC TC 08832/18, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha que trata do termo de ratificação, porém, continuou a pendência em relação à certidão de tempo de contribuição do INSS.

Novamente notificado o gestor previdenciário apresentou novos esclarecimentos DOC TC 69285/18, informando que empreendeu diligências e notificou a servidora para que apresentasse a CTC. Entretanto, somente foi agendado para o dia 27 de setembro de 2018. Saliente-se que não pode a segurada, tampouco o defendente, serem prejudicados tão somente por ainda não ter sido apresentada a CTC. A Auditoria não acatou o alegado mantendo a falha inalterada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01137/18, opinando, que seja concedido o registro à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a Senhora Edjane Irineu dos Santos de Brito, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caaporã, através do ato concessório de fl. 29 – Portaria n.º 060/2017. Na mesma oportunidade, requer que seja o gestor do RPPS municipal notificado para verificar se trata de caso de compensação financeira por tratar-se de contagem recíproca em RGPS e RPPS e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10693/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPSESEC tome as medidas cabíveis no sentido apresentar a documentação faltosa reclamada pela Auditoria e restabelecer a legalidade dos fatos aqui narrados.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 02 de outubro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 10:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 14:50



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 09:39



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 16:39



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:57



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO